



Municípios na Era do IBS: Autonomia, Governança e Capacidade Administrativa após a LC nº 227/2026

*Municipalities in the IBS era: autonomy, governance and administrative capacity after
Complementary Law n. 227/2026*

Los municipios en la era del IBS: autonomía, gobernanza y capacidad administrativa tras la Ley
Constitucional n.º 227/2026

**Erinaldo Alves dos Santos¹; Aldeone Pereira Silva²; Lourival Antônio Simões de Farias³; Jesus
de Sousa Cartaxo⁴; Fernanda Fernandes Barbosa⁵ e Gutemberg de Oliveira Bandeira⁶**

RESUMO: A reforma tributária do consumo alterou a posição dos Municípios brasileiros ao substituir progressivamente o Imposto sobre Serviços pelo Imposto sobre Bens e Serviços e instituir administração interfederativa compartilhada. O estudo objetiva analisar se a centralização operacional consolidada pela Lei Complementar nº 227/2026 fortalece o federalismo cooperativo ou compromete a autonomia municipal, considerando especialmente as diferenças de capacidade administrativa entre os governos locais. Adotou-se pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa, de natureza jurídico-institucional, desenvolvida mediante análise documental da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 132/2023 e das Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, combinada com revisão bibliográfica sobre federalismo fiscal, autonomia e capacidades estatais. Os resultados indicam que o novo regime não extingue a autonomia municipal, mas redistribui suas dimensões: reduz a atuação normativa e operacional individual, preserva a competência para definição da alíquota e funções relevantes de fiscalização e cobrança e transfere determinadas atividades para infraestrutura interfederativa comum. Conclui-se que o modelo tende a fortalecer o federalismo cooperativo quando a uniformização tecnológica amplia capacidades municipais, sobretudo nos entes menos estruturados. Sua legitimidade, contudo, depende de automaticidade na distribuição das receitas, transparência, auditabilidade, acesso direto aos sistemas e capacitação das administrações tributárias locais.

Palavras-chave: Federalismo fiscal; Reforma tributária; Tributação sobre o consumo; Desigualdade territorial; Gestão tributária.

ABSTRACT: Brazil's consumption tax reform has transformed the institutional position of municipalities by progressively replacing the municipal Service Tax with the Goods and Services Tax (IBS) and establishing a shared intergovernmental administrative framework. This study examines whether the operational centralization consolidated by Complementary Law No. 227/2026 strengthens cooperative federalism or undermines municipal autonomy, with particular attention to disparities in local administrative capacity. The research adopts a qualitative, exploratory and explanatory legal-institutional approach based on documentary analysis of the Federal Constitution, Constitutional Amendment No. 132/2023, and Complementary Laws Nos. 214/2025 and 227/2026, combined with a literature review on fiscal federalism, municipal autonomy and state capacities. The findings indicate that the new framework does not eliminate municipal autonomy but redistributes its dimensions: it reduces individual regulatory and operational authority, preserves municipal power to set the local IBS rate and maintains relevant inspection and collection functions while transferring selected activities to shared intergovernmental infrastructure. The study concludes that the arrangement may strengthen cooperative federalism when technological standardization expands municipal capacities, particularly among less structured local governments. Its legitimacy, however, depends on automatic revenue distribution, transparency, auditability, direct access to administrative systems and continuous training of local tax administrations.

Keywords: Fiscal federalism; Tax reform; Consumption taxation; Territorial inequality; Tax administration.

¹Doutorando em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Mossoró, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-6108-2691. E-mail: erinaldoasantos9@gmail.com.

²Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Pombal, Paraíba. ORCID: 0009-0002-4282-0763. E-mail: aldeonesocial2026@gmail.com.

³Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Pombal, Paraíba. ORCID: 0009-0006-7187-8488. E-mail: farias.lourival@hotmail.com.

⁴Doutor em Ciência da Saúde pela Faculdade de Medicina do ABC (FMABC), Santo André, São Paulo. ORCID: 0000-0002-2869-9576. E-mail: jcartaxoadv@gmail.com.

⁵Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Pombal, Paraíba. ORCID: 0000-0002-8707-9799. E-mail: pandafernandesrn@hotmail.com.

⁶Mestre em Gestão de Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Pombal, Paraíba. ORCID: 0009-0007-8410-0234. E-mail: gutembergbandeira2@gmail.com.

RESUMEN: La reforma del impuesto al consumo de Brasil ha transformado la posición institucional de los municipios, reemplazando progresivamente el impuesto municipal de servicios con el impuesto sobre bienes y servicios (IBS) y estableciendo un marco administrativo intergubernamental compartido. Este estudio examina si la centralización operativa consolidada por la Ley Complementaria n.º 227/2026 fortalece el federalismo cooperativo o socava la autonomía municipal, con especial atención a las disparidades en la capacidad administrativa local. La investigación adopta un enfoque jurídico-institucional cualitativo, exploratorio y explicativo basado en el análisis documental de la Constitución Federal, la Enmienda Constitucional n.º 132/2023 y las Leyes Complementarias n.º 214/2025 y 227/2026, combinadas con una revisión de literatura sobre federalismo fiscal, autonomía municipal y capacidades estatales. Los hallazgos indican que el nuevo marco no elimina la autonomía municipal sino que redistribuye sus dimensiones: reduce la autoridad regulatoria y operativa individual, preserva el poder municipal para establecer la tasa local de IBS y mantiene las funciones relevantes de inspección y recolección mientras transfiere actividades seleccionadas a una infraestructura intergubernamental compartida. El estudio concluye que el acuerdo puede fortalecer el federalismo cooperativo cuando la estandarización tecnológica expande las capacidades municipales, particularmente entre los gobiernos locales menos estructurados. Sin embargo, su legitimidad depende de la distribución automática de los ingresos, la transparencia, la auditabilidad, el acceso directo a los sistemas administrativos y la capacitación continua de las administraciones tributarias locales. Palabras clave: Federalismo fiscal; Reforma tributaria; Tributación al consumo; Desigualdad territorial; Administración tributaria.

1. INTRODUÇÃO

A reforma da tributação sobre o consumo alterou um dos pontos mais sensíveis da arquitetura federativa brasileira: a relação entre competência tributária, arrecadação e autonomia dos governos subnacionais. Para os Municípios, a transformação é especialmente profunda. O modelo no qual cada ente administrava diretamente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é progressivamente substituído por um imposto de competência compartilhada, nacionalmente uniforme e administrado por estrutura interfederativa.

A mudança não pode ser compreendida apenas como substituição de um tributo por outro. A criação do Imposto sobre Bens e Serviços modifica a forma pela qual o poder tributário municipal é exercido. O Município deixa de reunir, em torno de um único imposto sobre serviços, parcelas relevantes das funções normativa, arrecadatória, fiscalizatória e contenciosa e passa a participar de um sistema no qual essas funções são distribuídas entre legislação uniforme, deliberação interfederativa, administração local coordenada e decisão coletiva.

A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, tornou essa transformação institucional mais concreta ao estruturar definitivamente o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, disciplinar competências administrativas, organizar o processo administrativo tributário e estabelecer procedimentos para distribuição da arrecadação. Com isso, uma discussão inicialmente concentrada no desenho constitucional da reforma passou a envolver também problemas de governança, representação, tecnologia e capacidade administrativa.

A questão adquire especial relevância porque os Municípios brasileiros não formam um conjunto administrativamente homogêneo. Grandes capitais possuem administrações tributárias especializadas, sistemas próprios de fiscalização, procuradorias estruturadas e capacidade tecnológica consolidada. Em sentido oposto, milhares de Municípios operam com quadros reduzidos, limitações

tecnológicas, baixa arrecadação própria e elevada dependência de transferências intergovernamentais. Transferir determinadas funções de ambos para uma mesma infraestrutura institucional pode, portanto, produzir efeitos distintos.

É justamente nesse ponto que o debate entre autonomia e centralização se torna mais complexo. Uma competência formalmente descentralizada pode possuir pouco valor prático quando o ente não dispõe de pessoal, tecnologia ou escala suficientes para exercê-la. Por outro lado, a disponibilidade de uma estrutura integrada não elimina o problema constitucional criado quando decisões anteriormente tomadas em âmbito local passam a depender de instância coletiva na qual cada Município individualmente possui influência reduzida.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: a centralização operacional do IBS, consolidada pela Lei Complementar nº 227/2026, fortalece o federalismo cooperativo ou reduz de maneira significativa a autonomia administrativa, tributária e financeira dos Municípios?

Parte-se da hipótese de que o novo sistema não promove simples extinção da autonomia tributária municipal. O que ocorre é uma redistribuição interna de suas dimensões. Há redução da autonomia normativa e da gestão individual da arrecadação, manutenção relevante da competência para definição da alíquota municipal e preservação de funções fiscalizatórias e de cobrança, enquanto outras atribuições passam a ser exercidas coletivamente no interior do CGIBS.

O objetivo geral consiste em analisar essa transformação institucional à luz de três dimensões interligadas: governança federativa, autonomia financeira e capacidade administrativa municipal. Especificamente, pretende-se diferenciar as dimensões da autonomia municipal, mapear competências locais e do CGIBS, examinar o desenho da representação municipal, analisar a distribuição da receita e confrontar a centralização operacional com as desigualdades de capacidade administrativa existentes entre os governos locais.

A relevância do estudo decorre de uma lacuna específica. A discussão sobre o IBS já alcançou temas como pacto federativo, competência compartilhada e constitucionalidade do Comitê Gestor. Permanece, contudo, espaço analítico para examinar a reforma a partir da desigualdade concreta entre os entes municipais. O problema não é apenas saber quanto poder cada Município formalmente conservará, mas se o novo sistema aumenta ou diminui sua capacidade real de transformar competência tributária em receita, informação fiscal e capacidade de governo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. FEDERALISMO FISCAL E AUTONOMIA MUNICIPAL

O federalismo fiscal procura compreender como receitas, despesas e responsabilidades públicas devem ser distribuídas entre níveis de governo. A descentralização pode aproximar decisões das preferências locais, ampliar a responsabilização política e permitir adaptação das políticas às características territoriais. Ao mesmo tempo, determinadas funções apresentam externalidades, custos de coordenação ou economias de escala que tornam racional algum grau de integração entre governos (Oates, 1999).

No Brasil, a Constituição de 1988 atribuiu ao Município posição singular no federalismo, reconhecendo-o como ente autônomo e assegurando-lhe competências políticas, administrativas e tributárias próprias. Essa autonomia, todavia, jamais significou independência normativa absoluta. A tributação municipal sempre esteve submetida a limitações constitucionais, normas gerais de direito tributário, leis complementares nacionais e mecanismos de repartição de receitas (Brasil, 1988).

A tensão entre autonomia local e coordenação nacional é especialmente relevante em federações marcadas por desigualdades territoriais. Arretche (2010) demonstra que autonomia decisória dos governos locais e redução de desigualdades entre jurisdições podem operar em direções distintas. Em certos campos, regras nacionais e mecanismos redistributivos limitam escolhas locais precisamente para reduzir assimetrias de acesso e capacidade estatal.

Essa constatação recomenda abandonar a concepção binária de autonomia. Para os fins deste estudo, a autonomia municipal é decomposta em cinco dimensões: normativa, entendida como espaço de produção de regras próprias; tributária decisória, referente à possibilidade de definir elementos relevantes da tributação; administrativo-operacional, relativa à execução das atividades de arrecadar, fiscalizar, lançar e cobrar; financeira, vinculada à titularidade, previsibilidade e disponibilidade de receitas; e federativa, relacionada à possibilidade de participar das decisões compartilhadas que afetam o ente.

A decomposição permite compreender que uma reforma pode reduzir determinada dimensão e conservar ou ampliar outra. No IBS, por exemplo, a uniformização normativa restringe a legislação municipal sobre o tributo, enquanto a possibilidade de fixação da alíquota local preserva espaço decisório próprio. A análise da reforma exige, portanto, identificar a função efetivamente modificada, e não apenas afirmar genericamente que houve centralização.

2.2. CAPACIDADE ESTATAL E HETEROGENEIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS

A autonomia formal somente produz efeitos quando acompanhada de capacidade administrativa para exercê-la. A literatura sobre capacidades estatais destaca que burocracias

profissionais, recursos informacionais, estabilidade organizacional e instrumentos tecnológicos condicionam a aptidão dos governos para arrecadar, regular e implementar políticas públicas.

Marengo, Strohschoen e Joner (2017), ao examinarem os Municípios brasileiros, identificaram associação positiva entre profissionalização burocrática e desempenho na tributação patrimonial. O resultado é relevante porque evidencia que competências constitucionalmente idênticas podem produzir capacidades arrecadatórias bastante distintas conforme a estrutura administrativa disponível.

Abreu, Mendes e Souza (2024), utilizando dados de 5.100 Municípios, relacionaram autonomia fiscal à gestão tributária, à gestão tecnológica e à governança pública. A capacidade de gerar receita própria, nessa perspectiva, não depende apenas de autorização normativa, mas da existência de estruturas capazes de organizar informações, atualizar cadastros, fiscalizar contribuintes e transformar bases econômicas em arrecadação.

Resultados semelhantes são encontrados por Costa et al. (2025), que analisaram os 5.570 Municípios brasileiros em painel de dados entre 2005 e 2020 e observaram influência de fatores demográficos, econômicos e de capacidade estatal sobre a capacidade fiscal própria. A heterogeneidade municipal, portanto, não constitui detalhe periférico da análise do IBS: ela condiciona os efeitos concretos da transferência ou do compartilhamento de funções administrativas.

A experiência de programas federais destinados à modernização municipal também mostra que a simples oferta de instrumentos comuns não elimina desigualdades preexistentes. Grin e Abrucio (2021) identificaram obstáculos associados à falta de pessoal qualificado, às exigências institucionais e à dificuldade de adaptação de programas às realidades locais. A integração tecnológica pode ampliar capacidades, mas exige desenho compatível com a diversidade dos entes e apoio permanente à implementação.

Essa literatura permite formular uma distinção central para o artigo: competência tributária formal não equivale a capacidade tributária efetiva. Em consequência, a avaliação do CGIBS deve examinar não apenas o poder que deixa de ser exercido individualmente, mas também o potencial de uma infraestrutura compartilhada para ampliar a capacidade material dos Municípios menos estruturados.

2.3. IBS, COMPETÊNCIA COMPARTILHADA E GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

A Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu uma categoria institucional nova ao definir o IBS como imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. O desenho procura combinar uniformidade da tributação sobre o consumo com preservação de parcelas

de autonomia subnacional, sobretudo na fixação das alíquotas próprias e na participação dos entes na administração do imposto (Brasil, 2023).

A literatura específica já identifica a representação territorial como elemento decisivo para aferir a compatibilidade do modelo com a forma federativa. Alves (2025) examina a competência compartilhada e o desenho do Comitê Gestor a partir da interseção entre federalismo fiscal, autonomia e representação, destacando que a legitimidade da administração comum depende da estrutura de participação dos entes titulares da competência.

Freitas (2025) também situa o CGIBS no centro do debate sobre pacto federativo fiscal. A questão não se resume à existência de um órgão comum, mas à extensão das competências atribuídas a ele, à preservação das funções subnacionais e à possibilidade de a coordenação necessária à uniformidade converter-se em redução material da autonomia.

A edição da LC nº 227/2026 aprofundou o problema ao disciplinar a representação municipal no Conselho Superior. Gutierrez e Delgado (2026) analisam criticamente os critérios eleitorais estabelecidos para os representantes dos Municípios e demonstram que paridade numérica entre blocos federativos não resolve, por si só, a questão da representatividade de um universo formado por milhares de entes locais.

Essas contribuições permitem deslocar a investigação de uma pergunta abstrata sobre constitucionalidade para uma análise funcional do arranjo. O ponto central passa a ser identificar quais competências foram centralizadas, quais permanecem descentralizadas e em que medida a governança comum pode funcionar como mecanismo de cooperação, equalização de capacidades ou dependência institucional.

3. METODOLOGIA

3.1. CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, delineamento exploratório-explicativo e natureza jurídico-institucional. A escolha decorre do objeto investigado: não se pretende medir, neste momento, o impacto financeiro definitivo do IBS sobre os Municípios, mas compreender como o novo arranjo normativo redistribui competências, responsabilidades, fluxos de receita e mecanismos de participação federativa.

A análise jurídico-institucional é adequada porque a legislação é tratada não apenas como conjunto de comandos isolados, mas como arquitetura de organização da ação estatal. A abordagem Direito e Políticas Públicas permite examinar regras jurídicas como instrumentos de estruturação de atores, competências e procedimentos de coordenação em problemas complexos (Bucci, 2019).

O método de raciocínio utilizado é predominantemente dedutivo e analítico. Parte-se dos conceitos de federalismo fiscal, autonomia e capacidade estatal para examinar o desenho constitucional e complementar do IBS, identificando convergências e tensões entre as funções formalmente reservadas aos Municípios e aquelas transferidas à esfera interfederativa.

3.2. CORPUS NORMATIVO, DOCUMENTAL E BIBLIOGRÁFICO

O corpus normativo primário compreende a Constituição Federal de 1988, especialmente os dispositivos relativos à autonomia municipal e ao IBS, a Emenda Constitucional nº 132/2023, a Lei Complementar nº 214/2025 e a Lei Complementar nº 227/2026. O recorte legislativo principal situa-se entre dezembro de 2023 e agosto de 2026, sem excluir normas constitucionais anteriores necessárias à reconstrução do modelo federativo.

A revisão bibliográfica priorizou artigos científicos sobre federalismo fiscal, autonomia municipal, capacidades estatais, gestão tributária e Comitê Gestor do IBS. Foram selecionados trabalhos cuja contribuição pudesse ser associada diretamente às categorias analíticas utilizadas. Dados e resultados empíricos de pesquisas nacionais sobre capacidade fiscal municipal foram empregados para contextualizar a heterogeneidade dos entes, sem pretensão de estabelecer causalidade entre essas variáveis e os efeitos futuros do IBS.

As fontes institucionais e legislativas foram conferidas em repositórios oficiais ou editoriais identificáveis. No plano normativo, priorizaram-se os textos atualizados da legislação. Na literatura científica, foram conferidos autoria, título, periódico, ano, paginação e DOI quando disponível, evitando-se utilização de referências sem verificação.

3.3. CATEGORIAS ANALÍTICAS E PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

A leitura do material foi orientada por seis categorias: autonomia normativa; autonomia tributária decisória; autonomia administrativo-operacional; autonomia financeira; representação federativa; e capacidade administrativa. A técnica empregada aproxima-se da análise jurídico-institucional, identificando atores, competências, relações organizacionais, mecanismos de coordenação e formas de controle.

A comparação entre o regime associado ao ISS e o modelo do IBS é funcional. O estudo não se limita à hipótese de incidência ou à base econômica dos tributos, mas compara quem edita regras, quem define alíquotas, quem arrecada, quem fiscaliza, quem lança, quem cobra, quem julga administrativamente e quem calcula e distribui a receita.

Essa decomposição evita tratar autonomia como variável binária. A hipótese somente pode ser avaliada depois de identificar se as diferentes dimensões sofreram redução, preservação ou transformação em formas de exercício coletivo.

3.4. LIMITAÇÕES E ASPECTOS ÉTICOS

A principal limitação decorre do estágio de implementação da reforma. A LC nº 227/2026 é recente e a transição do IBS se estenderá por longo período, de modo que ainda não existem séries históricas capazes de demonstrar com segurança os efeitos financeiros e administrativos do novo sistema para grupos distintos de Municípios. As conclusões referem-se, portanto, à arquitetura normativa e às consequências institucionais que podem ser inferidas de seu desenho.

A pesquisa utiliza exclusivamente legislação, literatura científica e documentos públicos, sem coleta de dados pessoais, entrevistas ou interação com participantes. Não há, por isso, tratamento de informações pessoais identificáveis nem intervenção direta sobre sujeitos de pesquisa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. DA AUTONOMIA INDIVIDUAL À COMPETÊNCIA COMPARTILHADA

O ponto de partida constitucional é a autonomia dos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas. Antes da reforma, o ISS materializava parcela expressiva dessa autonomia no campo do consumo de serviços, pois sua administração era exercida individualmente pelo ente local dentro dos limites constitucionais e das normas gerais nacionais (Brasil, 1988).

A EC nº 132/2023 modificou esse arranjo ao criar o IBS como imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 156-A combina legislação única e uniforme com a prerrogativa de cada ente fixar sua própria alíquota por lei específica. A LC nº 214/2025 concretiza essa prerrogativa ao determinar que cada Município fixe sua alíquota do IBS, podendo vinculá-la à alíquota de referência ou defini-la sem essa vinculação; na ausência de lei específica, aplica-se a alíquota de referência (Brasil, 2023; Brasil, 2025).

Esse elemento impede caracterizar o Município como mero destinatário de transferência. O ente continua participando da determinação do encargo tributário aplicável às operações de seu destino, preservando uma forma de autonomia tributária decisória. A reforma, entretanto, reduz a possibilidade de desenvolver disciplina material própria do tributo, pois regulamentação, interpretação e obrigações acessórias tendem à uniformidade.

O art. 156-B da Constituição e a LC nº 227/2026 reforçam a centralização funcional ao estabelecer que determinadas competências administrativas sejam exercidas de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS. A autonomia deixa, assim, de ser concentrada em uma administração tributária isolada e passa a ser distribuída entre decisão local, execução coordenada e governança coletiva.

Alves (2025) observa que a competência compartilhada altera a própria forma de compreender o exercício do poder tributário subnacional. Quando uma função deixa de ser exercida individualmente e passa a depender de instituição comum, a qualidade da representação e os mecanismos de participação tornam-se parte da análise da autonomia.

A comparação das principais dimensões do regime anterior e do IBS é apresentada no Quadro 1.

Quadro 1 - Dimensões da autonomia municipal antes e depois do IBS

Dimensão	Modelo associado ao ISS	Modelo do IBS	Tendência
Normativa	Legislação municipal dentro das normas nacionais	Legislação material e regulamento uniformes	Redução relevante
Fixação de alíquota	Lei municipal, observados os limites legais	Lei específica municipal; alíquota de referência atua supletivamente	Preservação reconfigurada
Arrecadação	Administração municipal direta	Arrecadação centralizada no CGIBS	Centralização funcional
Fiscalização e lançamento	Administração tributária municipal	Administrações locais executam sob coordenação interfederativa	Preservação coordenada
Cobrança	Município e procuradoria local	Administrações e procuradorias locais com coordenação do CGIBS	Preservação coordenada
Contencioso administrativo	Estruturas locais	Sistema integrado do CGIBS	Centralização interfederativa
Governança	Exercício predominantemente individual	Representação coletiva no CGIBS	Coletivização parcial

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base na CF/1988, EC nº 132/2023, LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026.

O quadro evidencia que a palavra centralização descreve apenas parte do fenômeno. Em algumas dimensões há efetiva concentração de funções; em outras, coordenação; e em outras, preservação. A principal alteração consiste em substituir parcela da autonomia individual por uma forma de autonomia exercida coletivamente em estrutura interfederativa.

4.2. A LC Nº 227/2026 E A ARQUITETURA DA GOVERNANÇA DO CGIBS

A LC nº 227/2026 instituiu o CGIBS como entidade pública de caráter técnico e operacional sob regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. A lei afasta vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública e

atribui ao Comitê função de coordenar a atuação integrada das administrações tributárias e procuradorias subnacionais, respeitadas suas competências (Brasil, 2026).

Esse desenho é relevante porque impede equiparar a reforma a uma simples federalização administrativa do IBS. A União não recebe a competência municipal. O que surge é uma estrutura comum dos entes subnacionais, dotada de competências próprias e governança compartilhada.

O art. 2º da LC nº 227/2026 estabelece que Estados, Distrito Federal e Municípios exercerão, exclusivamente por meio do CGIBS, três núcleos administrativos: edição do regulamento único e uniformização da interpretação; arrecadação, compensações, retenções e distribuição do produto arrecadado; e decisão do contencioso administrativo. Em sentido diverso, o mesmo dispositivo determina que fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas sejam realizadas pelas administrações tributárias subnacionais, enquanto cobrança judicial e extrajudicial e representação judicial permanecem com suas procuradorias, todas sob coordenação interfederativa (Brasil, 2026).

A diferença entre execução e coordenação é juridicamente relevante. O Comitê não absorve integralmente as atividades das Secretarias municipais de Fazenda, tampouco converte os fiscos locais em unidades meramente formais. Em várias funções, preserva-se a execução municipal, embora dentro de procedimentos comuns e sistemas integrados.

A representação municipal ocorre no Conselho Superior, instância máxima de deliberação. A lei estabelece 27 representantes dos Estados e do Distrito Federal e 27 representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal. Entre os representantes municipais, 14 são eleitos com votos de igual valor para cada Município e 13 por votação ponderada pelas respectivas populações (Brasil, 2026).

A racionalidade do desenho procura equilibrar dois princípios potencialmente conflitantes. Uma representação exclusivamente igualitária poderia sub-representar a população das grandes cidades; uma representação puramente demográfica tornaria a influência de milhares de Municípios pequenos praticamente residual. A divisão 14/13 combina igualdade federativa e peso populacional, mas não elimina o problema da distância representativa.

Gutierrez e Delgado (2026) apontam justamente que a legitimidade da representação municipal depende não apenas do número nominal de cadeiras, mas dos critérios eleitorais e da capacidade de fazer chegar ao Comitê interesses municipais heterogêneos. A paridade entre blocos federativos não significa equivalência da influência individual de cada ente.

O contencioso administrativo também foi redesenhado. A LC nº 227/2026 prevê câmaras de julgamento virtuais e estruturas recursais integradas, com participação paritária de servidores das administrações tributárias estaduais e municipais. A uniformização reduz a possibilidade de

interpretações territoriais contraditórias sobre o mesmo IBS, ao custo de retirar dos entes a organização independente do contencioso do tributo.

O Quadro 2 sintetiza a distribuição funcional das principais competências.

Quadro 2 - Distribuição das principais competências administrativas relativas ao IBS

Função	CGIBS	Município / administração municipal
Regulamento	Edita regulamento único e uniformiza interpretação	Participa por representação interfederativa
Alíquota municipal	Não substitui a lei municipal	Fixa por lei específica
Arrecadação	Arrecada, compensa e distribui	Recebe a parcela juridicamente destinada
Fiscalização	Coordena e integra procedimentos	Administração tributária executa
Lançamento	Coordena	Administração tributária executa
Cobrança administrativa	Coordena e mantém controles integrados	Administração tributária executa
Cobrança judicial	Coordena métodos e sistemas	Procuradoria competente executa
Contencioso	Organiza sistema integrado	Servidores municipais participam das instâncias
Distribuição	Calcula e transfere	Acompanha e recebe a receita

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base na Lei Complementar nº 227/2026.

O quadro mostra que o novo sistema possui um núcleo centralizado e outro descentralizado-coordenado. A questão federativa passa a depender menos da existência de um centro comum e mais da qualidade de sua governança: transparência, influência municipal efetiva, capacidade técnica dos representantes, acesso aos dados e possibilidade de controle.

4.3. AUTONOMIA FINANCEIRA MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA

A dimensão financeira exige distinção entre arrecadar materialmente e possuir juridicamente a receita. No regime do ISS, esses fenômenos encontravam-se institucionalmente próximos. No IBS, a arrecadação é concentrada no Comitê, enquanto a parcela pertencente a cada ente é calculada e transferida segundo critérios constitucionais e legais.

O art. 104 da LC nº 227/2026 determina que o CGIBS transfira aos entes federativos a parcela da receita que lhes é destinada em cada período de determinação. Esses períodos não podem ser inferiores a um dia útil nem superiores ao período de apuração, e a transferência deve ocorrer em até três dias úteis depois de seu encerramento. A norma constrói, portanto, dever objetivo de transferência, e não autorização discricionária para liberação de recursos (Brasil, 2026).

A autonomia financeira municipal não pode, por isso, ser aferida apenas pela execução material da arrecadação. É necessário observar, conjuntamente, a possibilidade de definir a alíquota

local, a titularidade da receita, a previsibilidade do fluxo financeiro e a capacidade de dispor dos recursos que juridicamente pertencem ao ente.

O princípio do destino altera, ao mesmo tempo, a geografia da arrecadação. A receita do IBS passa a acompanhar as operações segundo os critérios legais de destino e a alíquota incidente resulta da combinação das parcelas estadual e municipal aplicáveis. Essa transformação tende a reduzir a importância da concentração territorial do prestador para a apropriação da receita e pode modificar significativamente o perfil de arrecadação de determinados Municípios (Brasil, 2025).

A transição extensa prevista constitucional e legalmente procura evitar redistribuição abrupta entre entes. A LC nº 227/2026 disciplina retenções e mecanismos de transição que preservam, por período prolongado, vínculos com receitas de referência. Isso revela que a própria reforma reconhece a sensibilidade federativa de alterações bruscas na distribuição territorial do produto tributário.

A legislação também prevê distribuição aos Municípios de parcela estadual do IBS segundo critérios que combinam população, indicadores educacionais, preservação ambiental e componente igualitário. A presença desses critérios reforça o caráter redistributivo do novo arranjo e demonstra que a tributação do consumo passa a desempenhar, simultaneamente, função arrecadatória e função de equalização territorial.

Não é metodologicamente possível, no estágio atual, afirmar quais Municípios serão vencedores ou perdedores líquidos. Essa conclusão dependerá de dados efetivos de consumo, perfil econômico, alíquotas adotadas, transição e comportamento da arrecadação. O que o desenho normativo já permite afirmar é que a autonomia financeira passa a depender mais intensamente da confiabilidade de uma infraestrutura comum de cálculo e transferência.

4.4. CAPACIDADE ADMINISTRATIVA E ASSIMETRIAS MUNICIPAIS NA ERA DO IBS

A dimensão da capacidade estatal altera sensivelmente o diagnóstico jurídico. Estudos sobre Municípios brasileiros mostram que arrecadação própria, gestão tributária e uso de tecnologia estão associados a estruturas administrativas profundamente desiguais. Assim, a mesma retirada de uma tarefa operacional pode ter custos diferentes conforme a capacidade preexistente do ente.

Para uma grande capital que já dispõe de sistemas maduros, pessoal especializado e elevada capacidade de fiscalização, transferir atividades para infraestrutura comum pode ser percebido como perda líquida de discricionariedade operacional. Para pequena Prefeitura, a mesma infraestrutura pode representar acesso a processamento, interoperabilidade, segurança da informação e padronização que seriam economicamente difíceis de reproduzir localmente.

O paradoxo pode ser sintetizado da seguinte maneira: um Município pode perder autonomia operacional e, simultaneamente, ganhar capacidade administrativa. A afirmação não implica que toda centralização seja benéfica; significa apenas que a autonomia material depende também das condições concretas de exercício das competências.

Abreu, Mendes e Souza (2024) demonstram que autonomia fiscal está associada à gestão tecnológica e tributária. Marengo, Strohschoen e Joner (2017) apontam efeitos da profissionalização burocrática sobre a capacidade arrecadatória. Costa et al. (2025) reforçam que variáveis econômicas, demográficas e institucionais ajudam a explicar o desempenho fiscal dos Municípios. Esses resultados dão fundamento empírico à hipótese de que infraestrutura comum pode afetar os entes de maneira assimétrica.

A LC nº 227/2026 contém elemento que pode contribuir para redução dessa assimetria ao autorizar a instituição e manutenção da Escola Nacional de Tributação, destinada ao desenvolvimento e financiamento de programas educacionais e de aperfeiçoamento para servidores do CGIBS e das administrações tributárias e procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A previsão é particularmente relevante para entes com baixa capacidade de formação própria.

O benefício potencial, contudo, depende de implementação. A experiência analisada por Grin e Abrucio (2021) mostra que programas de fortalecimento municipal podem fracassar quando exigências, custos ou complexidade técnica superam as capacidades locais. Um sistema uniforme, portanto, precisa ser acompanhado por treinamento continuado, suporte técnico, interfaces acessíveis e protocolos que permitam participação efetiva das administrações menores.

Surge, nesse cenário, uma nova espécie de capacidade municipal: a capacidade de operar em redes interfederativas. O Município da era do IBS não precisará apenas executar tarefas internamente; deverá também acessar plataformas comuns, compartilhar informações, acompanhar cálculos, participar de fiscalizações coordenadas, exercer contraditório técnico e controlar decisões tomadas em estruturas coletivas.

Os efeitos podem ser organizados em três perfis analíticos. Municípios de alta capacidade tendem a perceber maior perda relativa de discricionariedade, porque já possuíam infraestrutura para as funções transferidas. Municípios de capacidade intermediária podem obter economias de escala e concentrar recursos nas atividades preservadas. Municípios de baixa capacidade podem ser os maiores beneficiários da infraestrutura compartilhada, mas também os mais vulneráveis à dependência informacional se não houver apoio técnico adequado.

Essa diferenciação é central para a contribuição do artigo. Não existe um Município abstrato diante do IBS. Existem milhares de entes submetidos ao mesmo arranjo jurídico, mas inseridos em realidades fiscais, burocráticas e tecnológicas distintas.

4.5. CENTRALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO E RISCO DE DEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL

A centralização da arrecadação suscita preocupação adicional relacionada à dependência dos Municípios em relação à infraestrutura financeira do CGIBS. A questão, entretanto, precisa ser formulada com precisão. A LC nº 227/2026 não atribui ao Conselho Superior competência discricionária para autorizar ou impedir a liberação da receita pertencente a determinado ente. O art. 104 estrutura dever vinculado de transferência e fixa prazo máximo para sua realização (Brasil, 2026).

Por essa razão, eventual utilização político-partidária da distribuição da arrecadação não constitui faculdade jurídica do CGIBS, mas hipótese de desvio do modelo legal. O problema institucional mais relevante desloca-se da possibilidade formal de escolher quem receberá recursos para a confiabilidade da infraestrutura responsável por calcular, individualizar e transferir receitas essenciais a milhares de governos subnacionais.

A LC nº 227/2026 procura responder a esse risco por meio de instrumentos de transparência e controle. O art. 43 determina relatórios mensais disponibilizados eletronicamente aos Estados, Distrito Federal, Municípios e à sociedade, incluindo recursos efetivamente arrecadados, valores totais e individualizados por ente, retenções, compensações, ressarcimentos e arrecadação destinada a cada unidade federativa. A lei também prevê auditoria interna, prestação de contas e sujeição a controle externo (Brasil, 2026).

A existência dessas salvaguardas reduz, mas não elimina, a necessidade de vigilância institucional. Quanto maior a dependência financeira de uma infraestrutura digital comum, maior deve ser a capacidade de cada ente para conferir o funcionamento dessa infraestrutura. A autonomia financeira passa a exigir rastreabilidade dos cálculos, possibilidade de auditoria, acesso tempestivo aos dados, segurança cibernética e continuidade operacional.

Também é necessário distinguir representação política de atuação operacional. Os 27 representantes municipais no Conselho Superior não funcionam como intermediários entre cada Prefeitura e a administração cotidiana do imposto. Sua função é integrar a governança coletiva. Fiscalização, lançamento, cobrança e outras atividades continuam a envolver diretamente as administrações municipais dentro dos sistemas e procedimentos coordenados.

Um desenho em que os Municípios dependessem de seus representantes no Conselho Superior para acessar informações ou exercer atribuições seria incompatível com a escala da federação. O modelo tecnicamente adequado é o inverso: representação concentrada no plano decisório e acesso administrativo distribuído no plano operacional, conforme competências, perfis de segurança e responsabilidades de cada ente.

É nesse ponto que tecnologia uniforme e autonomia podem deixar de ser conceitos antagônicos. Uma plataforma comum pode funcionar como grande central de organização, permitindo que servidores locais, devidamente habilitados e treinados, utilizem ferramentas padronizadas sem necessidade de cada Prefeitura desenvolver infraestrutura própria. A centralização tecnológica torna-se compatível com o federalismo quando amplia a capacidade de atuação dos entes, em vez de substituí-los.

O risco central, portanto, não está na existência de tecnologia compartilhada, mas na possibilidade de opacidade, indisponibilidade, assimetria de acesso ou incapacidade local de fiscalizar o próprio sistema. A defesa da autonomia municipal na era do IBS desloca-se parcialmente do domínio físico da arrecadação para o domínio informacional: conhecer, conferir e contestar os dados que determinam a receita passa a ser condição de autonomia.

4.6. DISCUSSÃO INTEGRADA: FEDERALISMO COOPERATIVO OU CENTRALIZAÇÃO INTERFEDERATIVA?

A oposição entre federalismo cooperativo e centralização é inicialmente atraente, mas insuficiente para descrever o arranjo. O novo modelo contém elementos dos dois fenômenos. Há centralização inequívoca na regulamentação, arrecadação, distribuição e contencioso. Há, simultaneamente, preservação de competências locais na fixação de alíquota, fiscalização, lançamento, cobrança e representação.

O ponto decisivo é que a centralização não se realiza, predominantemente, em órgão pertencente à União, mas em entidade interfederativa dotada de independência e governada por representantes dos próprios entes titulares da competência do IBS. Por isso, a expressão centralização interfederativa descreve melhor o fenômeno do que centralização federal.

Oates (1999) demonstra que determinadas funções podem beneficiar-se de escala e coordenação. Arretche (2010), por sua vez, evidencia que redução de desigualdades territoriais pode exigir limitações à autonomia decisória local. O IBS reúne essas duas dimensões: procura eliminar fragmentação normativa e administrativa e, simultaneamente, estabelecer mecanismos capazes de redistribuir e equalizar capacidades dentro de uma federação heterogênea.

O modelo apresenta vantagens institucionais relevantes. Regulamento único reduz multiplicidade de interpretações; arrecadação integrada evita replicação de infraestruturas; contencioso comum favorece previsibilidade; sistemas compartilhados podem elevar a capacidade tecnológica de Municípios pequenos; e coordenação de fiscalização permite aproveitar expertise local sem abandonar uniformidade.

Os custos federativos também são reais. Cada Município perde parte da capacidade de construir soluções administrativas autônomas; sua influência sobre decisões coletivas é necessariamente mediada; e parcela relevante de sua receita passa por infraestrutura que não controla sozinho. A paridade de 27 representantes estaduais e 27 municipais equilibra blocos, mas não produz equivalência de representação entre cada Estado e cada Município individual.

Por isso, a legitimidade do modelo depende da qualidade da participação. Transparência, acesso simétrico aos dados, funcionamento das estruturas paritárias, treinamento de servidores, prestação de contas, mecanismos de auditoria e canais efetivos de comunicação entre representantes e governos locais deixam de ser elementos acessórios e passam a integrar materialmente a proteção da autonomia federativa.

A análise indica que a centralização operacional não representa, predominantemente, perda excessiva de autonomia municipal. Ela constitui reconfiguração de um modelo individual para um modelo de autonomia coordenada. O saldo tende a ser favorável ao federalismo cooperativo quando a infraestrutura comum reduz custos, amplia capacidades e preserva poder de decisão e controle suficiente nos entes locais.

Essa conclusão, contudo, é condicional. Se a uniformização tecnológica produzir dependência informacional, se as administrações menores não forem capacitadas para utilizar os sistemas ou se a representação municipal se tornar meramente formal, o mesmo desenho poderá reproduzir desigualdades que pretende superar. A integração somente fortalece o federalismo quando funciona como infraestrutura dos entes e não como substituição deles.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite responder à pergunta proposta em sentido predominantemente favorável ao novo arranjo federativo, embora condicionado ao funcionamento adequado de suas salvaguardas institucionais. A centralização operacional do IBS promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e concretizada pela Lei Complementar nº 227/2026 não configura, por si só, redução excessiva da autonomia municipal. O que se verifica é transformação da maneira pela qual essa autonomia passa a ser exercida.

O modelo anterior permitia ao Município concentrar, em torno do ISS, parcela mais extensa das funções normativas, administrativas, arrecadatórias e contenciosas. O IBS rompe essa concentração. A legislação material torna-se uniforme, a arrecadação e a distribuição passam ao CGIBS e o contencioso administrativo é integrado. Em sentido diverso, permanecem com os Municípios a possibilidade de fixação de sua própria alíquota e importantes atribuições de

fiscalização, lançamento, cobrança e representação, embora submetidas a mecanismos de coordenação interfederativa.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada com reformulação parcial. Não houve simples substituição da autonomia municipal pela centralização. Houve redistribuição de suas dimensões. Reduziu-se a autonomia operacional individual em determinadas atividades e ampliou-se o espaço de administração compartilhada. A avaliação desse resultado não pode depender apenas da quantidade abstrata de competências transferidas, mas também da capacidade efetiva que os Municípios possuíam para desempenhá-las isoladamente.

Esse aspecto assume especial importância em uma federação formada por milhares de Municípios profundamente desiguais em população, renda, estrutura burocrática, disponibilidade tecnológica e capacidade arrecadatória. A reprodução de milhares de sistemas administrativos paralelos não representa necessariamente maior autonomia substantiva quando parcela considerável dos entes não dispõe de recursos humanos e tecnológicos para exercer plenamente as competências que formalmente possui.

Por essa perspectiva, a construção de infraestrutura tributária uniforme pode produzir efeito equalizador. Sistemas compartilhados, padronização de procedimentos, tecnologia comum e treinamento das administrações locais podem reduzir diferenças de capacidade e permitir que pequenas Prefeituras acessem instrumentos que dificilmente conseguiriam desenvolver e manter isoladamente. Nesse cenário, abrir mão de determinada autonomia operacional não significa necessariamente perder capacidade de governo. Em determinadas situações, pode significar adquiri-la.

A centralização da arrecadação e da distribuição constitui, entretanto, o ponto que exige maior vigilância. O desenho legal não autoriza retenção político-discrecional das receitas municipais e estabelece critérios, procedimentos e prazos vinculantes de transferência. Ainda assim, a concentração de função financeiramente tão sensível em uma infraestrutura comum amplia a relevância da transparência, da auditabilidade, da segurança tecnológica e da continuidade dos serviços.

Nenhum Município deve depender de relações políticas com representantes do Conselho Superior para conhecer, conferir ou receber receitas que juridicamente lhe pertencem. A representação municipal no Comitê é necessária para a direção institucional, mas não pode constituir canal obrigatório de intermediação operacional. As Prefeituras, por meio de seus agentes habilitados, devem possuir acesso direto às informações e funcionalidades correspondentes às competências que permanecem sob sua responsabilidade, bem como aos elementos necessários à conferência dos valores distribuídos.

A tecnologia compartilhada somente fortalecerá o federalismo cooperativo se vier acompanhada da democratização da capacidade de utilizá-la. Isso exige treinamento permanente, interfaces acessíveis, integração com as administrações tributárias municipais, assistência aos entes de menor capacidade, protocolos de contingência e acesso suficiente aos dados para possibilitar controle e contraditório técnico.

A representação coletiva de milhares de Municípios por 27 integrantes tampouco deve ser confundida com representação individual equivalente àquela existente para os Estados. Há assimetria inevitável. Ela não conduz automaticamente à ilegitimidade do arranjo, mas torna necessária a existência de mecanismos permanentes pelos quais realidades municipais distintas possam alcançar seus representantes e influenciar as posições defendidas dentro do Comitê.

O caso brasileiro evidencia um dilema mais amplo do federalismo contemporâneo. Em um país de dimensões continentais e desigualdades territoriais acentuadas, preservar autonomia não pode significar obrigatoriamente reproduzir milhares de estruturas administrativas isoladas. Em políticas dependentes de grandes sistemas de informação, interoperabilidade e escala tecnológica, a uniformização pode representar instrumento de fortalecimento dos entes mais frágeis.

A autonomia que merece proteção não é apenas a capacidade formal de cada Município realizar sozinho determinada atividade, mas sua possibilidade concreta de decidir, fiscalizar, acessar informações, receber recursos e desempenhar suas competências constitucionais. Sob essa perspectiva, o IBS inaugura experiência relevante de autonomia municipal coordenada por infraestrutura interfederativa comum.

A conclusão alcançada não elimina os riscos da reforma. O êxito do modelo deverá ser avaliado ao longo da transição, especialmente quanto à transparência da distribuição das receitas, à estabilidade dos sistemas, à efetividade da representação municipal, à qualificação dos servidores locais e à redução - ou eventual reprodução - das desigualdades de capacidade existentes entre os Municípios brasileiros.

A limitação temporal do estudo permanece relevante. A LC nº 227/2026 foi recentemente instituída e vários efeitos somente poderão ser medidos empiricamente com a consolidação do IBS. Pesquisas futuras poderão comparar Municípios pequenos, médios e grandes antes e depois da operacionalização do sistema, verificando se a infraestrutura compartilhada efetivamente reduziu desigualdades de capacidade ou apenas reorganizou a dependência administrativa.

O desafio colocado pela reforma não consiste, portanto, em escolher abstratamente entre centralização e autonomia. Consiste em construir organização nacional suficientemente uniforme para reduzir ineficiências e desigualdades sem retirar dos Municípios a capacidade de participar, fiscalizar e decidir sobre aquilo que constitucionalmente lhes pertence. Em uma federação tão extensa

e desigual quanto a brasileira, uma grande infraestrutura comum de organização pode fortalecer - e não enfraquecer - a autonomia local, desde que permaneça a serviço dos entes federativos e jamais passe a substituí-los.

REFERÊNCIAS

ABREU, Welles Matias; MENDES, Constantino Cronemberger; SOUZA, Thiago Silva e. Autonomia fiscal dos municípios: o que explica e o que importa? **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 75, n. 2, p. 245-265, 2024. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v75i2.10423>.

ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Competência compartilhada, o desenho do Comitê Gestor do IBS e a constitucionalidade da EC n. 132/2023: considerações a partir da interseção entre federalismo fiscal, autonomia e representação territorial no Estado federal. **Plenário - Revista Jurídica da Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 271-298, jan./jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51206/plenario.v1i1.14>.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e igualdade territorial: uma contradição em termos? **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 587-620, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582010000300003>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: [s. n.], 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16-janeiro-2025-796905-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.430>.

COSTA, Luis Alberto da; SILVA, Napiê Galvê Araújo; TONDOLO, Vilmar Antonio Gonçalves; NOGUEIRA, Lauro. Indicadores socioeconômicos e receitas municipais: fatores explicativos da

capacidade fiscal dos municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, e2024-0085, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-761220240085>.

FREITAS, Kellson Holanda Leal de. O IBS, o Comitê Gestor e seus reflexos junto ao pacto federativo: tomando consciência do debate. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 59, p. 307-329, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.59.14.2025.2632>.

GRIN, Eduardo José; ABRUCIO, Fernando Luiz. O elo perdido da descentralização no Brasil: a promoção das capacidades estatais municipais pelo governo federal. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 29, n. 77, e002, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987321297702>.

GUTIERREZ, Miguel Delgado; DELGADO, Carlos Henrique Crosara. O Comitê Gestor do IBS e a representação dos Municípios antes e depois da edição da Lei Complementar n. 227/2026: uma análise crítica. **Revista de Direito Tributário da APET**, São Paulo, n. 53, p. 349-374, 2026. DOI: <https://doi.org/10.65992/rdta.N53.2026.835>.

MARENCO, André; STROHSCHOEN, Maria Tereza Blanco; JONER, William. Capacidade estatal, burocracia e tributação nos municípios brasileiros. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 25, n. 64, p. 3-21, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987317256401>.

OATES, Wallace E. An essay on fiscal federalism. **Journal of Economic Literature**, Nashville, v. 37, n. 3, p. 1120-1149, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1257/jel.37.3.1120>.